

CONVENÇÃO EUROPEIA

SECRETARIADO

Bruxelas, 3 de Setembro de 2002 (05.09)
(OR. fr)

CONV 231/02

CONTRIB 80

NOTA DE ENVIO

de: Secretariado
para: Convenção

**Assunto: Contributo dos Comissários Michel Barnier e António Vitorino, membros da Convenção:
"O método comunitário"**

O Secretário-Geral da Convenção recebeu dos Comissários Michel Barnier e António Vitorino, membros da Convenção, o contributo que figura em anexo.

Contribuição de Michel Barnier e António Vitorino para a Convenção Europeia
sobre o método comunitário

O MÉTODO COMUNITÁRIO

Os debates na Convenção referem-se muito frequentemente ao "**método comunitário**". Com efeito, o método constitui ao mesmo tempo o elemento mais original e o segredo do sucesso do projecto europeu lançado nos anos 50 pela declaração de Robert Schuman e os Tratados que instituem as três Comunidades – CECA, CEE e EURATOM. Baseando-se na necessidade de criar novas relações em ruptura total com o passado, estes Tratados prevêm a criação de uma ordem jurídica autónoma, animada por instituições independentes, que são chamadas a agir – cada uma de acordo com missões específicas – no âmbito de um sistema bem equilibrado para prover a um interesse comum mais vasto.

Ao cabo de cinquenta anos, o método comunitário continua a ser **o elemento essencial** para o bom funcionamento da União Europeia. É primordial, por um lado, reforçá-lo e aplicá-lo correctamente e, por outro lado, estendê-lo a determinados domínios em que ainda não é aplicável, quando se trata de levar a efeito políticas e acções verdadeiramente comuns.

A Comissão expôs estas convicções no seu *Livro Branco sobre a governança europeia*, de 25 de Julho de 2001, seguidamente na sua *Comunicação sobre o futuro da União Europeia*, de 5 de Dezembro de 2001, e, recentemente, na sua *Comunicação sobre um projecto para a União Europeia*, de 22 de Maio de 2002. Vários Chefes de Estado ou de Governo, bem como um número importante de membros da Convenção e outras personalidades de primeiro plano, exprimiram opiniões análogas.

No entanto, os debates em curso sobre o futuro da União mostram que, por vezes, existem dúvidas ou até equívocos quanto ao alcance e às características deste método, devido, essencialmente, à ausência de uma definição precisa do conceito de "método comunitário", assim como ao facto de os Tratados preverem diversos modos de funcionamento da União Europeia, consoante os domínios.

Daqui decorre que a simples referência ao método comunitário é insuficiente, porque pode ser compreendida, em função dos interlocutores, de maneira bastante diferente.

Por este motivo, consideramos útil **esclarecer** alguns aspectos a este respeito através da presente contribuição. Na primeira parte, serão identificados os elementos constitutivos do conceito de "método comunitário"; seguidamente, serão apresentadas determinadas características, nomeadamente à luz de experiências concretas.

* * *

1. O CONCEITO DE "MÉTODO COMUNITÁRIO"

1.1. O método comunitário "puro"

O conceito de método comunitário designa o **processo de tomada de decisão** no âmbito de aplicação do Tratado CE, nomeadamente **a interacção das instituições** no quadro deste processo. Actualmente, tendo em conta as diversas alterações introduzidas aos Tratados no que se refere aos papéis das instituições no processo de decisão, o método comunitário "puro" corresponde a um sistema em que a **Comissão** – instituição que representa o **interesse geral** europeu – detém o monopólio da iniciativa legislativa, nomeadamente pela apresentação de **propostas** de actos legislativos; o **Conselho** – instituição composta pelos representantes dos governos **dos Estados-Membros** – e o **Parlamento Europeu** – instituição que representa **os povos europeus** –, no quadro de um procedimento **de co-decisão**, adoptam estes actos. O Conselho, em particular, vota por **maioria qualificada**, sendo necessária a unanimidade quando pretende alterar a proposta da Comissão.

Na medida em que **a execução** dos actos assim adoptados se deve efectuar a nível comunitário, as competências relevantes são atribuídas normalmente à Comissão, que as exerce assistida por Comitês – compostos de representantes dos Estados-Membros – sob o controlo do Conselho e, até certo ponto, do Parlamento Europeu.

O sistema é completado pelo **Tribunal de Justiça** – poder judicial independente –, que assegura a observância integral **da regra de direito** através dos diferentes procedimentos previstos para esse efeito.

1.2. Adaptações do método comunitário e o método intergovernamental no sistema dos Tratados

O método comunitário "puro" não constitui o único mecanismo possível de funcionamento da União Europeia, porque os Tratados prevêm **outras modalidades**, consoante os domínios.

Mais concretamente, o **Tratado CE** prevê diferentes processos de decisão, que constituem outras tantas **adaptações** do método comunitário. Assim, no título do Tratado CE relativo aos vistos, ao asilo, à imigração e a outras políticas relacionadas com a liberdade de circulação das pessoas, e isto até 1 de Maio de 2004, **a Comissão não possui o monopólio da iniciativa legislativa, mas partilha este direito com os Estados-Membros**. Além disso, numerosas bases jurídicas limitam à simples consulta a participação do Parlamento Europeu no procedimento de adopção dos actos. De resto, este é excluído do processo de decisão no que se refere a determinadas acções para as quais são, porém, necessários actos de natureza legislativa como, em parte, a política comercial comum e a política agrícola comum. Além disso, são mais de cinquenta as bases jurídicas do Tratado CE, por exemplo, nos domínios da fiscalidade, da política social, da liberdade de circulação das pessoas e do direito de voto, que impõem a votação por unanimidade no Conselho. Finalmente, o papel reconhecido em geral ao Conselho Europeu é um elemento novo em relação à dinâmica institucional própria do método comunitário "puro".

Além disso, determinadas decisões, como a fixação das sedes das instituições, bem como a nomeação dos membros do Tribunal de Justiça ou da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, inscrevem-se num quadro claramente intergovernamental, já que são tomadas pelos governos dos Estados-Membros.

Nos segundo e terceiro pilares do Tratado UE, consagrados respectivamente à política externa e de segurança comum e à cooperação policial e judiciária em matéria penal, o sistema e os processos de decisão são também de carácter substancialmente **intergovernamental**. Embora a realização das acções pertinentes nestes domínios seja, em termos globais, da competência das instituições comunitárias, a Comissão e o Parlamento Europeu desempenham papéis bastante marginais em relação às missões que são confiadas ao Conselho, aos seus órgãos (a Presidência, o Secretário-Geral/Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum) ou mesmo directamente aos Estados-Membros. Além disso, o Tribunal de Justiça dispõe de competências reduzidas no terceiro pilar e não tem jurisdição em matérias relativas ao segundo pilar.

2. CARACTERÍSTICAS

O método comunitário assegura a **transparência** da decisão graças, nomeadamente, à implicação do Parlamento Europeu, bem como a **coerência** de cada acção com os princípios do sistema e as demais acções, devido ao papel desempenhado pela Comissão desde o início até ao termo do processo de decisão. O método permite a **síntese dos interesses sectoriais** em presença, através dos mecanismos de preparação e de consulta que se accionam em diferentes momentos do processo de decisão. Garante a **eficácia** na tomada de decisão graças à aplicação do princípio da votação por

maioria no Parlamento Europeu e por maioria qualificada no Conselho, zelando concomitantemente pelo **tratamento equitativo** dos Estados-Membros e a consideração das posições dos Estados que se encontrem em minoria, nomeadamente através da obrigação da votação por unanimidade no Conselho nos casos em que este pretenda afastar-se da proposta da Comissão. Por último, salvaguarda o **respeito do Estado de direito**, através dos poderes judiciais do Tribunal de Justiça.

2.1. Comparação com o método intergovernamental

Alguns salientam o interesse de que se revestiria o **método intergovernamental**, orientado para um processo de decisão assente principalmente na negociação diplomática entre Estados soberanos. Este método permitira salvaguardar plenamente a **soberania dos Estados-Membros**. Além disso, o método intergovernamental asseguraria a possibilidade de pôr em prática formas de colaboração mais flexíveis e de conjugar a defesa dos interesses nacionais com o desenvolvimento de iniciativas coordenadas em domínios politicamente sensíveis.

O método intergovernamental apresenta grande interesse em domínios de cooperação entre os Estados-Membros cujo nível de integração permanece, até ao momento, marginal. Não se trata de uma questão de concorrência nem de incompatibilidade entre este método e o método comunitário, uma vez que ambos têm méritos próprios.

Por outro lado, é importante sublinhar que o método comunitário apresenta um carácter de legitimidade incontestável e respeita os **princípios democráticos**, uma vez que as decisões são tomadas pelos representantes dos governos nacionais, reunidos no Conselho de Ministros, e pelos representantes eleitos pelos diferentes povos europeus. O sistema de votação por maioria qualificada e, por conseguinte, a possibilidade de uma decisão ser tomada contra a vontade de um Estado-Membro, longe de afectar a legitimidade desta decisão, constitui, pelo contrário, a expressão mais elevada do princípio de democracia numa comunidade moderna.

Por último, o método comunitário pode coexistir com **formas de acção flexíveis**. Se, por um lado, o método for utilizado para a adopção de decisões juridicamente vinculativas, por outro, não exclui que se tomem medidas de carácter flexível quando a situação o exija: a possibilidade das **cooperações reforçadas**, a aplicação do **método aberto de coordenação**, o recurso a determinadas formas de **co-regulamentação** constituem outros tantos exemplos que ilustram estes propósitos.

2.2. Experiências concretas

Recentemente, a União Europeia foi objecto de **críticas** que visam, designadamente, a ausência de resultados concretos em determinados domínios de acção. Impõe-se constatar que estas críticas se concentram nos sectores em que a União não pode **agir em conformidade com o método comunitário** "puro" e em que prevalecem elementos de carácter intergovernamental – por exemplo,

na política externa ou ainda na cooperação policial e judiciária em matéria penal. Estas críticas conduzem à recomendação de um recurso mais vasto ao método comunitário, por forma a obter resultados eficazes num quadro aberto e democrático. E o princípio é ainda mais pertinente na perspectiva de uma União alargada.

Com efeito, é necessário tomar em consideração a experiência de cinquenta anos de integração europeia. Com efeito, os exemplos mencionados a seguir demonstram que o método comunitário é susceptível de produzir **resultados eficazes e duradouros**, salvaguardando ao mesmo tempo os **imperativos de democracia e de legitimidade**.

2.2.1. Acção comunitária e cooperação entre Estados

Como premissa, importa notar que, se se analisar qualquer forma de cooperação internacional entre Estados, facilmente se constata que as cooperações construídas sobre um sistema regulamentar independente, com órgãos autónomos encarregados de assegurar de forma permanente o seu bom funcionamento, conseguem, por via de regra, produzir sobre o comportamento das partes contratantes **um impacto real** muito mais significativo do que as cooperações internacionais clássicas. A este respeito, basta comparar as dificuldades que enfrentam determinados tratados internacionais, alguns mesmo bastante recentes, cuja aplicação fica substancialmente entregue à boa vontade das partes contratantes (veja-se, por exemplo, o Protocolo de Quioto), com os sucessos incontestáveis do Tratado CE, que se sustenta em instituições fortes e dotadas de poderes efectivos. Casos mais pontuais permitem ilustrar ainda melhor esta afirmação. Assim, a organização das **actividades transfronteiriças de radiodifusão televisiva** foi objecto, praticamente em simultâneo, de uma convenção de direito internacional clássico, no âmbito do Conselho da Europa, e de uma directiva comunitária¹: ora, a Directiva é aplicável em todos os Estados-Membros desde 3 de Outubro de 1991, enquanto a Convenção é aplicável apenas em sete Estados-Membros – e, em alguns deles, apenas desde 1998 –, devido a atrasos ou por falta das necessárias ratificações. É ainda mais importante constatar que a acção comum baseada no método comunitário é **muito mais eficaz** do que a simples cooperação entre os Estados-Membros nas mesmas matérias por meio dos outros métodos previstos pelos Tratados. Em apoio desta tese, recorde-se o exemplo da **cooperação judiciária em matéria civil**, que já era possível num quadro intergovernamental desde a assinatura do Tratado CE (ex-artigo 220.º do Tratado CE, actual artigo 293.º CE). Esta

¹ Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, Estrasburgo, de 5 de Maio de 1989; Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva.

possibilidade foi alargada pelo Tratado de Maastricht, no âmbito do terceiro pilar (ex-artigo K.3 do Tratado UE, actual artigo 31.º UE). Apesar disto, tendo em conta as dificuldades de negociação e, posteriormente, de ratificação dos actos deste tipo e dos actos que os alteram, apenas tinham entrado em vigor duas convenções¹. Em contrapartida, desde a comunitarização desta matéria, na sequência do tratado de Amesterdão, ou seja, desde o dia 1 de Maio de 1999, já foram adoptados e entraram em vigor (ou irão em breve entrar) cinco regulamentos específicos, como pretendiam os sectores interessados, que há muito esperavam uma regulamentação comum destas questões².

¹ Os dois actos em questão são a Convenção de Bruxelas, de 1968, relativa à competência judiciária e ao reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial, e a Convenção de Roma, de 1980, sobre o direito aplicável às obrigações contratuais. Importa notar que foram adoptados três outros actos deste tipo, por vezes na sequência de longas negociações, mas não entraram em vigor por falta de todas as ratificações nacionais necessárias: a Convenção relativa aos procedimentos de insolvência, de 1995, a Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia, de 1997, e a Convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, de 1998. Importa igualmente ter em conta o facto de que, a cada adesão, os actos baseados no artigo 200.º do Tratado CE deveriam ser alterados por uma nova convenção, o que implicaria novos prazos, e muito dilatados (não raro, vários anos), para que o mesmo texto fosse aplicável em toda a Comunidade.

² Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência. Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal. Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros. Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

O caso do regime aplicável à falência e aos demais procedimentos de insolvência

- Em 1970 e 1980, tinham sido negociados dois projectos de convenção entre os Estados-Membros, mas o Conselho tinha suspenso a sua análise devido a um desacordo político em 1985.
- Em 1990, tinha sido concluída no Conselho da Europa uma convenção, mas não tinha entrado em vigor por falta das ratificações necessárias.
- Em 1995, tinha sido negociada e concluída, com base no artigo 220.º do Tratado CE, uma convenção entre os Estados-Membros, mas também não tinha entrado em vigor porque faltou a assinatura de um Estado-Membro.
- No seguimento da comunitarização da cooperação judiciária em matéria civil, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 foi adoptado pelo Conselho em 29 de Maio de 2000; o procedimento de adopção demorou menos de um ano; o Regulamento entrou em vigor em 31 de Maio de 2002.

Outro exemplo revelador é o da **protecção dos interesses financeiros** da Comunidade. No âmbito do Tratado CE, foi instaurado um sistema bastante coerente e eficaz de intercâmbio de informação, de cooperação e de inquérito contra fraudes¹, enquanto, no terceiro pilar, a cooperação organizada a nível intergovernamental no domínio penal continua a revelar carências, por falta da ratificação das convenções concluídas entre os Estados-Membros².

Para além da sua maior eficácia, o método comunitário revela-se igualmente **transparente e aberto**. A acção da **luta contra a fraude**, que se articula tanto no âmbito do Tratado CE como no contexto do terceiro pilar, demonstra bem esta afirmação. Mais concretamente, neste último contexto, a acção em causa caracteriza-se não somente por uma muito escassa implicação do Parlamento Europeu no processo normativo, mas também por mecanismos de controlo bastante incompletos. Por exemplo, enquanto as actividades da EUROPOL são controladas apenas pelo seu

¹ Ver nomeadamente o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho de 11 de Novembro de 1996 relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades; Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho de 13 de Março de 1997 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola; Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF).

² A Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e os seus protocolos adicionais de 27 de Setembro de 1996, de 29 de Novembro de 1996 e de 19 de Junho de 1997.

próprio conselho de administração – composto por representantes dos governos dos Estados-Membros –, as da Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF), que opera no âmbito do Tratado CE, estão sujeitas nomeadamente ao controlo do Parlamento Europeu, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Comité de Fiscalização da OLAF.

2.2.2. *O direito de iniciativa da Comissão*

Uma componente fundamental do método comunitário é o monopólio de iniciativa da Comissão. Como já foi sublinhado, este elemento constitui uma garantia de **coerência**, na medida em que a Comissão assegura a harmonia de cada proposta com o contexto político-jurídico de referência. Mais ainda – e sobretudo –, garante a consideração e a **conjugação de todos os interesses** em presença, nomeadamente dos Estados que teriam mais dificuldades em se fazerem ouvir num contexto intergovernamental ou que se poderiam ver em minoria na tomada de decisões por maioria qualificada, tendo em conta o facto de que o Conselho é obrigado a votar por unanimidade quando pretende afastar-se da proposta da Comissão.

Há vários exemplos para sustentar estas afirmações. Em relação ao risco de incoerência, pode-se evocar o domínio do **espaço de liberdade, de segurança e de justiça**, em que os Estados-Membros recorrem largamente ao seu poder partilhado de iniciativa legislativa. Em particular, refira-se a expansão de redes e outras formas pouco estruturadas de cooperação que são fruto destas iniciativas nacionais e cuja estrutura institucional, modos de funcionamento e de financiamento e, por vezes, até a própria utilidade são assaz discutíveis¹.

2.2.3. *Votação por maioria qualificada e por unanimidade*

O outro segredo do êxito do método comunitário "puro" é a votação por maioria qualificada do Conselho, que permite evitar os riscos de bloqueio que decorrem do sistema de votação por unanimidade, aprofundar a integração e obter resultados mais precisos, garantindo ao mesmo tempo que as decisões tomadas exprimem a vontade política dos representantes de uma larga maioria de cidadãos europeus.

Assim, a transição da votação por unanimidade para a votação por maioria qualificada marcou, em domínios importantes, o **verdadeiro ponto de viragem** da acção comunitária. O exemplo mais significativo é, sem dúvida, a acção de aproximação das legislações nacionais com o propósito da

¹ Academia Europeia de Polícia (JO L 336, de 30.12.00); rede europeia de prevenção da criminalidade (JO L 153, de 8.6.01); rede de formação judiciária (JO C 18, de 19.1.01); projecto de uma rede europeia de protecção de personalidades (documento do Conselho 5361/02 ENFOPOL 9); projecto de uma rede de autoridades nacionais competentes em matéria de segurança privada (documento do Conselho 5135/02 ENFOPOL 5); projecto de um Instituto Europeu de Estudos de Polícia sob a forma de rede (documento Conselho 5133/02 ENFOPOL 4); projecto de uma rede para a justiça reparadora.

realização do **mercado interno**. Nas primeiras três décadas da existência da Comunidade Europeia, o projecto que visava a realização do mercado interno permanecia incompleto, porque a legislação – adoptada tomando como base jurídica o artigo 100.º do Tratado CE, que prevê a votação por unanimidade¹ – nem sempre se revelava suficiente para suprimir de forma eficaz os entraves regulamentares e técnicos que obstruíam as trocas comerciais e para aproximar os diplomas nacionais pertinentes. Após a introdução pelo Acto Único Europeu da base jurídica do ex-artigo 100.º-A do Tratado CE, actual artigo 95.º CE, que prevê a deliberação por maioria qualificada – e mercê do novo impulso dado pelo *Livro Branco sobre a realização do mercado interno*, de 1985 –, a acção legislativa permitiu atingir o nível de integração actual, um dos maiores sucessos no plano económico da construção europeia². Mas podem ser citados outros exemplos, como o **ambiente**: a transição da votação por unanimidade para a maioria qualificada, nos termos da base jurídica do número 1 do ex-artigo 130.º-S do Tratado CE, actual artigo 175.º CE, consagrado pelo Tratado de Maastricht, coincidiu com a reactivação e o aprofundamento da acção comum neste sector, para satisfação dos cidadãos e da sociedade civil.

Em contrapartida, nos domínios em que as bases jurídicas continuam a prever a deliberação **por unanimidade** no Conselho, constata-se, por vezes, alguma **estagnação** da acção comunitária ou mesmo um **retrocesso** nas formas de cooperação entre Estados, que, por um lado, não produzem resultados concretos e duradouros e, por outro, não asseguram nem a transparência, nem a coerência da acção. A este respeito, refira-se o domínio da **fiscalidade**, cuja base jurídica é o ex-artigo 99.º do Tratado CE, actual artigo 93.º CE. Neste domínio, com excepção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais, a Comunidade Europeia não foi bem sucedida no desenvolvimento de uma regulação orgânica e coerente, apesar das solicitações insistentes dos meios económicos interessados. Esta situação gerou mesmo a proliferação de formas de cooperação política dos Estados-Membros fora do quadro comunitário, que aumentam, seguramente não a eficácia do sistema, mas a sua complexidade e opacidade³. Ora, a razão fundamental que está na origem deste impasse é a necessidade da votação por unanimidade, como o demonstra o facto de determinadas propostas normativas estarem bloqueadas no Conselho devido à oposição de um único Estado-Membro.

¹ Com base neste artigo, foram adoptadas cerca de 560 directivas, mas um número substancial prendia-se apenas com aspectos muito técnicos ou com a simples actualização de directivas anteriores.

² Em especial, no lapso de sete anos, até ao prazo de 1992, foram adoptados 280 actos (regulamentos, directivas e decisões) que permitiram concretizar a maior parte do mercado interno. A acção legislativa prossegue, naturalmente, no intuito de completar e assegurar o bom funcionamento do sistema no seu conjunto.

³ O código de conduta para a fiscalidade das empresas; o grupo de política fiscal; o grupo de trabalho de alto nível no âmbito do pacote fiscal.

No seu parecer formulado em Janeiro de 2000, tendo em vista a CIG que conduziu ao Tratado de Nice, a Comissão tinha preconizado que a votação por maioria qualificada no Conselho passasse a ser a **regra geral** nos Tratados, e que a votação por unanimidade se reservasse para determinadas categorias de decisões específicas que a Comissão havia identificado¹. Face aos exemplos concretos expostos supra, os raciocínios nos quais se baseia esta solicitação continuam a ser plenamente válidos.

¹ Trata-se de cinco categorias de actos: decisões a "ratificar" pelos Estados-Membros em conformidade com as suas regras constitucionais; decisões institucionais essenciais e decisões que afectam o equilíbrio institucional; decisões nos domínios da fiscalidade e da segurança social que não estejam ligadas ao bom funcionamento do mercado interno; paralelismo entre as decisões internas e externas; decisões que derrogam às normas comuns do Tratado.